



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 340/2025**

**Do: Procurador Geral**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 320/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu, que " Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Combate ao Etarismo no Município de Contagem e dá outras providências ", cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Combate ao Etarismo no Município.

*Ab initio*, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)”.*

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”*

Para mais, destaca-se que o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se permite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Demais disso, o art. 6º da Lei Orgânica do Município de Contagem, confere respaldo à propositura, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:"*

A promoção de políticas de combate ao etarismo está diretamente relacionada ao interesse local e ao desenvolvimento social, inserindo-se, portanto, na competência legislativa do Município.

Contudo, salvo melhor juízo, alguns dispositivos da proposição criam obrigações concretas, pois não se limitaram a indicar as diretrizes gerais da política pública.

Com efeito, o art. 4º e 5º estabelecem metodologia específica de implementação, definindo ações concretas detalhadas como "desenvolver campanhas", "firmar parcerias", "incluir a temática em programas de formação", "acompanhamento por um comitê intersetorial", interferindo na organização administrativa municipal e na execução de políticas públicas específicas.

Embora utilize a expressão "poderá", o dispositivo vai além das diretrizes gerais, detalhando minuciosamente as ações a serem desenvolvidas pelo Executivo, o que caracteriza ingerência legislativa em matéria de competência administrativa.

O art. 6º da proposição não está em consonância com o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, sugere-se à Comissão a apresentação de emenda para adequar o projeto visando:

- Supressão do art. 4º e 5º (estabelecem metodologia específica de implementação com ações concretas detalhadas).

- Supressão do art. 6º (criação de despesas sem estimativa de impacto).

- Inclusão de novo dispositivo:

"Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber."

- Renumeração do atual art. 7º para art. 5º.

Tais correções visam observar os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conferindo maior clareza, precisão e correção técnica ao texto normativo, bem como adequar a proposição aos limites constitucionais da competência legislativa municipal, eliminando possíveis imposições de obrigações ao Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 320/2025, de autoria do Vereador Daniel do Irineu.**

*É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 24 de junho de 2025.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
**Procurador Geral**